AT autoridade tributária e aduaneira

ÁREA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DO IVA - GABINETE DO SUBDIRETOR-GERAL

Of.Circulado N.º: 30151/2013 2013-09-11 Entrada Geral: N.º Identificação Fiscal (NIF): Sua Ref.ª: Técnico:	Exmos. Senhores Subdiretores-Gerais Diretores de Serviços Diretores de Finanças Diretores de Alfândegas Chefes de Equipas Multidisciplinares Chefes dos Serviços de Finanças Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: DECRETO-LEI N.º 295/87, DE 31 DE JULHO. INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES AO OFÍCIO-CIRCULADO N.º 30139/2012, DE 28 DE DEZEMBRO. UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIOS DAS "EMPRESAS TAX FREE".

I – ENQUADRAMENTO

O ofício-circulado n.º 30139 de 28 de dezembro de 2012, desta direcção de serviços, revogou a autorização para utilização do designado "sistema de dupla venda" utilizado pelas empresas *tax free*, o qual deixou de poder ser utilizado nas operações realizadas após 30 de abril de 2013.

O referido sistema ficcionava a venda pelo lojista à empresa *tax free* e, simultaneamente, a venda por esta ao adquirente dos bens, viajante com residência fora da UE, nas condições referidas no Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho (DL 295/87).

Nos termos do citado Decreto-Lei, a isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA (CIVA) é confirmada, mediante a certificação da exportação nas faturas exibidas pelos viajantes, pela estância aduaneira de saída do território da Comunidade.

Não obstante, de acordo com entendimento superiormente sancionado, nada impede que os serviços aduaneiros certifiquem os pressupostos da isenção nos formulários das empresas *tax free*, face ao que dispõe o n.º 2 do artigo 147.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro (Diretiva do IVA), desde que se verifiquem os pressupostos previstos no DL 295/87, nomeadamente quanto aos bens, aos viajantes e às faturas, as quais devem estar identificadas, de forma inequívoca, nos respetivos formulários.

Verificou-se, no entanto, que não obstante a determinação de revogação do "sistema de dupla venda", continuaram, após 30 de abril, a ser utilizados e apresentados às autoridades aduaneiras, para efeitos de confirmação dos pressupostos da isenção, formulários que continham a expressão "factura", embora já não no âmbito daquele sistema.

A utilização de documentos desta natureza mostra-se incompatível com as exigências de procedimentos de faturação em vigor desde 1 de janeiro de 2013, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto.

MOD. 523

Nestes termos, tendo em atenção:

- A necessidade de sistematizar as recentes orientações divulgadas pela AT, em resultado dos contactos mantidos com as empresas *tax free*;
- A necessidade, alegada pelas empresas *tax free*, de adaptação dos formulários, de molde a incluírem a identificação das faturas correspondentes, emitidas pelos lojistas;
- A necessidade, também alegada pelas empresas *tax free*, de escoamento dos formulários em stock com a designação "factura",

divulga-se, em complemento ao ofício-circulado n.º 30139/2012, o seguinte:

Os formulários das empresas *tax free,* utilizados na venda de bens a viajantes a que se refere o DL 295/87, têm uma natureza diferente da fatura e não titulam uma operação tributável nem cumprem a obrigação de faturação. Não devem, por isso, apresentar a designação "factura", face às atuais regras de faturação, numa leitura *a contrario*.

Os referidos formulários não estão, no entanto, inibidos de continuar a ser usados como documentos comprovativos da exportação, nos termos do n.º 8 do artigo 29.º do Código do IVA (CIVA), para efeitos de confirmação da isenção prevista no DL 295/87, nos casos em que reúnam as condições para tal e desde que não constituam formulários de "dupla venda" e não contenham a designação "factura". Os formulários *tax free* podem, por conseguinte, continuar a ser certificados, mediante a aposição do carimbo da autoridade aduaneira, para comprovação da operação de exportação, nos termos do mencionado n.º 8 do artigo 29.ºdo CIVA.

Para efeitos de certificação pelas alfândegas e tendo em vista a correta identificação das operações a que respeita, cada formulário deve conter a menção expressa do número identificativo da(s) fatura(s) que lhe corresponde(m). Esta menção constitui parte integrante dos elementos inscritos pelo lojista.

Os formulários das empresas *tax free* emitidos com data posterior a 30 de setembro de 2013 devem obedecer às condições do presente ofício-circulado, sem o que não são aceites para certificação ao abrigo do DL 295/87, ficando afastada a isenção.

II – PROCEDIMENTOS A ADOTAR PELAS ALFÂNDEGAS, NO ÂMBITO DO PRESENTE OFÍCIO-CIRCULADO

1 – Certificação da exportação no formulário *tax free* emitido até 30 de setembro de 2013 (inclusive)

A certificação da exportação dos bens é efetuada pela alfândega **no formulário**, mediante a aposição de carimbo aprovado para o efeito.

Para tal, perante a apresentação, pelo viajante, do formulário *tax free* acompanhado da(s) fatura(s) emitida(s) pelo(s) lojista(s), a alfândega:

- Verifica os bens e confere os elementos que constam na(s) fatura(s) do lojista, emitida(s) nos termos do n.º 5 do artigo 36.º ou do n.º 1 do artigo 40.º, ambos do CIVA;
- Certifica a exportação dos bens, mediante a aposição do carimbo aprovado para o efeito, no formulário *tax free*, uma vez reunidas as condições previstas no DL 295/87.

Os serviços aduaneiros devem aceitar, respeitando o prazo de noventa dias referido no n.º 1 do artigo 1.º do DL 295/87, os formulários *tax free* emitidos com data anterior a 1 de outubro de 2013, ainda que contenham a expressão "factura" e/ou não contenham a menção expressa à(s) fatura(s) que lhes correspondam, desde que se observem as demais condições para a certificação da exportação.

2 – Certificação da exportação no formulário *tax free* emitido a partir de 1 de outubro de 2013 (inclusive)

A certificação da exportação dos bens é efetuada pela alfândega **no formulário**, mediante a aposição de carimbo aprovado para o efeito.

Para tal, perante a apresentação, pelo viajante, do formulário *tax free* acompanhado da(s) fatura(s) emitida(s) pelo(s) lojista(s), a alfândega:

- Verifica os bens e confere os elementos que constam na(s) fatura(s) do lojista, emitida(s) nos termos do n.º 5 do artigo 36.º ou do n.º 1 do artigo 40.º, ambos do CIVA;
- Confirma que o formulário não apresenta a designação "factura";
- Confere a inscrição do(s) número(s) de identificação da(s) fatura(s) do lojista, no formulário;
- Certifica a exportação dos bens, mediante a aposição do carimbo aprovado para o efeito, no formulário *tax free*, uma vez reunidas as demais condições previstas no DL 295/87.

3 – Não certificação da exportação

Não são certificados pela alfândega os formulários emitidos com data posterior a 30 de setembro de 2013, que contenham a expressão "factura" e/ou não contenham a menção expressa à(s) fatura(s) que lhes correspondam.

Não estando reunidos os demais pressupostos e condições necessários à aplicação do regime, a exportação dos bens não é certificada, não devendo ser aposto o carimbo de certificação.

Nas situações em apreço, a não certificação da saída deve ser sumariamente fundamentada no formulário.

III – CERTIFICAÇÃO DA EXPORTAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS EM OUTROS ESTADOS-MEMBROS.

A certificação da exportação pela alfândega portuguesa, enquanto estância aduaneira de saída do território da Comunidade, de bens adquiridos em outros Estados-membros, é efetuada na fatura ou, caso haja intervenção de empresa *tax free,* no formulário, tendo em atenção o disposto no artigo 147.º da Diretiva do IVA.

IV – NOTA FINAL

As presentes instruções complementam as vertidas no ofício-circulado n.º 30139/2012 e prevalecem sobre estas na parte em que as contrariem. Oportunamente, proceder-se-á à revisão e atualização do Manual do IVA – Vertente Aduaneira, tendo em vista, nomeadamente, a sua harmonização com as presentes instruções.

São revogadas as demais instruções ou orientações contrárias ao presente ofício-circulado.

Com os melhores cumprimentos

O Subdiretor-Geral

Miguel Silva Pinto